

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10, 11 e 12 DE NOVEMBRO/2009

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000038/2009-14 **Parecer:** CNE/CEB 20/2009 **Relator:** Raimundo Moacir Mendes Feitosa **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília/DF **Assunto:** Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil **Voto do relator:** Em vista do exposto, propõe-se a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000235/2009-33 **Parecer:** CNE/CEB 21/2009 **Relatores:** Cesar Callegari e Maria Izabel Azevedo Noronha **Interessada:** Fundação Prefeito Faria Lima/Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (CEPAM) – São Paulo/SP **Assunto:** Consulta sobre a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido na Lei nº 11.738/2008, para a formulação ou adequação dos planos de carreira para o pessoal docente, nas condições em que especifica **Voto dos relatores:** Explicitando, na forma da Análise acima, o nosso entendimento quanto ao alcance do prazo fixado na Lei nº 11.738/2008, em relação à elaboração ou adequação dos planos de carreira, passamos a responder objetivamente à consulta formulada pelo consulente: a) A Lei nº 11.738/2008 estabelece em seu artigo 3º o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, com integralização gradual de forma progressiva e proporcional, tornando-o integral a partir de 1º de janeiro de 2010. No entanto, o Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4167-3/600) proferiu sentença concedendo medida cautelar que anula a eficácia da vigência do piso salarial em questão, a partir de 1º de janeiro de 2008, passando essa vigência para 1º de janeiro de 2009; e observado o gradualismo da integralização, o integral será a partir de 1º de janeiro de 2011. Portanto, é o prazo resultante dessa sentença proferida pelo STF que deve ser observado, até decisão definitiva da mesma Corte. b) Todos os entes federados devem observar a data limite de 31 de dezembro de 2009 para a elaboração ou adequação dos planos de carreira referidos no Parágrafo Único do artigo 206 da Constituição Federal. c) O ente federado que, em 31 de dezembro de 2009, ainda não tenha concluído o processo de elaboração ou adequação do seu plano de carreira para os profissionais do magistério da Educação Básica, mas que esteja, nessa mesma data, observando os princípios constitucionais e infraconstitucionais da gestão democrática do ensino, desenvolvendo esse processo com a participação dos servidores a quem esse plano se destina e necessite de prorrogação de prazo em relação a essa data, pode ser atendido quanto ao pleito de novo prazo, desde que apresente justificativas devidamente fundamentadas e, com base nelas, assuma compromisso em relação à conclusão dos trabalhos e ações faltantes dentro desse novo prazo, dando publicidade a esses compromissos. d) O chefe do Poder Executivo que não cumprir as disposições legais, em relação ao piso salarial e

¹ Publicada no DOU de 2/12/2009, Seção 1, pp. 36-39.

² Retificação publicada no DOU de 15/12/2009, Seção 1, pág. 83: Na Súmula de Pareceres referente à Reunião Ordinária de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 2/12/2009, Seção 1, pp. 36-39, no Parecer CNE/CES 335/2009, p. 38, retifique-se o Voto do relator, que passa a constar: "Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 429/2009, que indeferiu o pedido de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul (FISUL), situada à Rua Presidente Vargas, nº 561, Centro, no município de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul".

ao plano de carreira, ficará sujeito às penalidades impostas pela Lei, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). e) Em todos os casos (elaboração ou adequação dos planos de carreira) devem ser respeitadas as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2009 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000091/2008-34 **Parecer:** CNE/CES 312/2009 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE) – Fortaleza/CE **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado Acadêmico em Linguística Aplicada, e nos cursos de Mestrado Profissional em Computação e em Saúde da Criança e do Adolescente, do Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos diplomas dos 29 (vinte e nove) alunos concluintes do curso de Mestrado Profissional em Saúde da Criança e do Adolescente, dos 40 (quarenta) alunos concluintes do curso de Mestrado Acadêmico em Linguística Aplicada, e dos 37 (trinta e sete) alunos concluintes do curso de Mestrado Profissional em Computação, ministrados pela Universidade Estadual do Ceará, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará. Mestrado Profissional em Saúde da Criança e do Adolescente: 1. Ana Acácia Marinho Almeida 289.451.663-00; 2. Ana Celia Silva Holanda 140.980.163-20; 3. Ana Lucia de Almeida Ramalho 090.355.163-20; 4. Angela Maria Ferrer de Carvalho 224.024.463-15; 5. Denise Silva de Moura 617.212.634-20; 6. Edna Maria Camelo Chaves 385.985.743-68; 7. Elisabeth Pinto de Carvalho 265.083.703-91; 8. Faraday Sousa Neves 360.034.844-20; 9. Framartinho Carlos Silva Araujo 209.650.873-87; 10. Francisca Lúcia Medeiros do Carmo 179.797.813-68; 11. Francisco Rogério Rodrigues de Menezes 228.435.743-15; 12. Geila de Amorim Rocha 347.009.604-00; 13. Helena Maria Barbosa Carvalho 105.029.983-34; 14. Henrique César Nascimento Ramalho 163.156.693-87; 15. Hildênia Baltasar Ribeiro 267.448.643-00; 16. Laura Tereza Vilaça Araújo Benevides 113.083.033-00; 17. Lêda Maria da Costa Pinheiro Frota 244.625.353-91; 18. Lúcia de Fátima Rabêlo de Brito 166.968.403-20; 19. Márcia Lessa Fernandes Ribeiro 144.144.493-91; 20. Maria Socorro Pequeno Leite 266.072.983-20; 21. Maria da Conceição Alves Jucá 104.738.313-68; 22. Maria Goretti Policarpo Barreto 203.174.333-34; 23. Maria Haydée Augusto Brito 230.474.453-20; 24. Maria José Menezes Azevedo 061.890.403-49; 25. Mônica Araújo Gomes 191.061.143-34; 26. Regina Lúcia Portela Diniz 032.717.653-91; 27. Regina Lúcia Ribeiro Moreno 234.863.503-82; 28. Rejane Maria Carvalho de Oliveira 220.777.823-15; 29. Roseny Marinho Mesquita Pereira 267.452.673-49. Mestrado Acadêmico em Linguística Aplicada: 1. Alba Liarth da Cruz 310.306.293-15; 2. Ana Maria Brito e Mello 182.488.883-04; 3. Ana Virgínia Passos Theóphilo 677.864.805-87; 4. Ângela Maria Bezerra Sabóia 136.363.243-49; 5. Angela Maria Matos Mesquita 113.583.353-20; 6. Antonio Roberto Ferreira Aragão 362.984.333-68; 7. Astrid Almeida de Miranda Leão 144.492.853-87; 8. Claudiana Maria Rodrigues Nunes de Almeida 235.830.533-20; 9. Débora Andrade Pamplona 232.445.933-72; 10. Elineide Veras de Paula 141.496.993-72; 11. Emilia Maria Peixoto Farias 153.296.313-00; 12. Francimá Campos Rocha 122.428.883-15; 13. Francisca Arivalneide Braga Mendonça 377.655.313-87; 14. Glaucya Gislane Brito Cavalcante 220.095.903-68; 15. Isabel Maria Brasil Gadelha 065.650.432-49; 16. Ivelise Silva Nóbrega Teixeira 034.386.603-00; 17. Jacqueline Freitas Bezerra 386.080.143-00; 18. Lílían Cavalcanti Fernandes Vieira 120.201.682-00; 19. Liliâne Maria Vidal Soares 377.654.773-15; 20. Márcia de Melo Fernandes Gradwohl 153.748.743-49; 21. Maria Carmen Chaves Cavalcante 112.833.943-91; 22. Maria da Conceição Marques Ferreira Lima 061.154.623-04;

23. Maria das Graças Marques 068.957.603-00; 24. Maria do Socorro Pires Germano 117.561.532-49; 25. Maria Eldelita Franco Holanda 096.467.363-00; 26. Maria Eneide Lima de Araujo 203.208.413-91; 27. Maria Fabíola Vasconcelos Lopes 319.382.483-68; 28. Maria Manolisa Nogueira Vasconcelos 319.383.533-15; 29. Maria Nilza de Moura 317.800.673-72; 30. Maria da Salete Nunes 289.204.144-91; 31. Paula Lenz Costa Lima 091.635.223-49; 32. Pedro Henrique Lima Praxedes Filho 186.731.713-14; 33. Rozania Maria Alves de Moraes 321.668.263-34; 34. Sâmia Alves Carvalho 617.328.343-34; 35. Sarah Virgínia Carvalho da Silva 267.722.723-15; 36. Sofia Porto Linhares Teixeira 262.796.143-87; 37. Ticiane Telles Melo 283.847.253-49; 38. Vera Lúcia Santiago Araújo 143.089.593-49; 39. Verônica de Melo Fernandes 389.156.773-15; 40. Vlândia Maria Borges Falcão 120.680.123-91. Mestrado Profissional em Computação: 1. Andre Luis C. de Araújo 463.568.513-68; 2. Antônio Manoel Ribeiro de Almeida 242.129.623-49; 3. Antônio Moisés Filho de Oliveira Mota 202.868.723-15; 4. Antônio Ribeiro Uchoa 081.161.053-53; 5. Antônio Valdson dos Santos 229.464.703-34; 6. Antônio Wendell de Oliveira Rodrigues 517.856.333-68; 7. Augusto Wagner de Castro Palhano 009.938.237-77; 8. Cícero Roberto Bitencourt Calou 115.809.683-68; 9. Davis Macedo Vasconcelos 266.545.583-34; 10. Doroteu A. C. Pequeno 122.177.003-91; 11. Edson da Silva Almeida 212.936.253-91; 12. Elisabeth Gomes Pereira Fireman 189.421.053-00; 13. Emanuel Ferreira Coutinho 549.095.463-91; 14. Fabíola Soares Fernandes 448.327.453-87; 15. Francisco Alves de Oliveira Filho 020.877.583-87; 16. Francisco Eduardo Alencar Julião 440.729.883-91; 17. Francisco José Macambira 057.394.623-04; 18. Francisco Valdenor Pereira da Silva 356.780.463-49; 19. Franco de Magalhaes Neto 057.394.973-53; 20. George Alberto de Aguiar Coelho 061.595.163-53; 21. Germânia Kelly Furtado Ferreira 462.323.383-91; 22. Henrique Dias Marques 243.923.323-49; 23. José Bento de Freitas 110.090.474-34; 24. José Demontiei Ferreira 144.966.903-49; 25. José Gledson de Sousa Silva 358.746.603-30; 26. José Lourenço Santos Aquino 058.994.433-91; 27. José Luciano Pimentel 013.518.773-72; 28. José Maximiano Arruda Ximenes de Lima 704.319.304-49; 29. Luiz Cláudio Pereira 213.589.456-82; 30. Marcos Vinício Pitombeira Ferreira 233.444.583-53; 31. Maria Auxiliadora Ferreira Blum 132.689.104-91; 32. Marta Alves da Silva 321.399.503-72; 33. Paulo Henrique Aguiar 266.355.853-20; 34. Régis Conde de Moura 506.541.603-68; 35. Ricardo Duarte Taveira 162.270.503-34; 36. Samuel Brasileiro Filho 163.622.683-34; 37. Taumaturgo Antônio Moura Oliveira 314.318.523-68 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23033.000497/2003-35 **Parecer:** CNE/CES 313/2009 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Silvana Sueli Guimarães Machado – Guarulhos/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados por Silvana Sueli Guimarães Machado no curso de Fisioterapia, entre 1994 e 1995, na Universidade Bandeirante de São Paulo, e entre 1996 e 1998, na Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, hoje denominada Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Silvana Sueli Guimarães Machado, RG nº 14.449.735-9/SP, no período de 1994 a 1995, no Curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN), mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., ambas com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, e, no período de 1996 a 1998, no Curso de Fisioterapia, ministrado pela Instituição antes denominada Faculdade de Fisioterapia de Guarulhos, hoje Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, mantida pela Associação Educacional “Presidente Kennedy”, ambas com sede no município de Guarulhos, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000115/2009-36 **Parecer:** CNE/CES 314/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 211/2009, o pedido de autorização do curso de graduação

em Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana, situada na Rua Artemia Pires Freitas, s/nº, no município de Feira de Santana, no Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000162/2009-80 **Parecer:** CNE/CES 315/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por alunos inscritos no Mestrado em Educação Física, ministrado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, entre 1993/2003, e validação nacional dos respectivos títulos **Voto do relator:** Com base nos fundamentos apresentados neste Parecer, manifesto-me favoravelmente para que este Colegiado dê provimento ao pedido, no sentido de reconhecer o mérito acadêmico do Mestrado em Educação Física da Universidade do Estado do Rio de Janeiro ofertado entre 1993/2003, convalidando os títulos dos 49 (quarenta e nove) alunos constantes da relação em anexo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005101/2007-57 **SAPIEnS:** 20060014670 **Parecer:** CNE/CES 316/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Associação Educacional de Araras – Araras/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Araras – “Dr. Edmundo Ulson”, para oferta de educação superior a distância **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário de Araras – “Dr. Edmundo Ulson”, com sede à Avenida Ernani Lacerda de Oliveira, nº 100, Parque Santa Cândida, no município de Araras, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, com abrangência de atuação nos seguintes polos presenciais: à Avenida Ernani Lacerda de Oliveira, nº 100, Parque Santa Cândida, Araras/SP (sede) e à Rua Amadeu Gamberini, nº 125, São Miguel Paulista, São Paulo/SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010410/2008-20 **SAPIEnS:** 20070008918 **Parecer:** CNE/CES 317/2009 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. – Vitória/ES **Assunto:** Credenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil, a ser instalada no município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil, a ser instalada na Avenida Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003684/2007-81 **SAPIEnS:** 20060012558 **Parecer:** CNE/CES 318/2009 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Antônio Vieira – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento de *campus* fora de sede da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, sediada no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, a ser instalado na Rua Luiz Manoel Gonzaga, nº 744, Bairro Três Figueiras, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art.

10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 30 (trinta) vagas totais anuais. Nos termos do § 1º do art. 24 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000068/2008-40 **Parecer:** CNE/CES 319/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Colégio São Francisco – Pedreiras/MA **Assunto:** Recurso contra atos do Secretário de Educação Superior que indeferiu as autorizações dos cursos de graduação de Ciências Contábeis e Ciência da Computação, bacharelados, e Educação Física, licenciatura, pleiteados pela Faculdade de Educação São Francisco, após avaliação positiva do INEP/MEC **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, combinado com o art. 33 do mesmo Decreto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, favorável à autorização dos cursos de graduação em Ciências Contábeis e Ciência da Computação, bacharelados, e Educação Física, licenciatura, a serem ofertados pela Faculdade de Educação São Francisco, com sede à Rua Abílio Monteiro, nº 1.751, no Bairro de Engenheiros, no Município de Pedreiras, Estado do Maranhão, com 100 (cem) vagas totais anuais, cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000016/2009-54 **Parecer:** CNE/CES 320/2009 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Fundação Instituto de Ensino para Osasco – Osasco/SP **Assunto:** Retificação do Parecer CNE/CES nº 209/2009, relativo à convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Tecnologia de Sistemas de Informação, ministrado pelo Centro Universitário FIEO **Voto do relator:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES nº 209/2009, de modo que passe a constar da relação dos egressos do Programa de Mestrado Profissional em Tecnologia de Sistemas de Informação, ministrado pelo Centro Universitário FIEO, com sede no município de Osasco, Estado de São Paulo, o nome da aluna Sandra Regina de Oliveira, RG 19.768.023-9 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20074136 **Parecer:** CNE/CES 321/2009 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessada:** Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que reconheceu, por meio da Portaria nº 528/2009, para fim de expedição e registro de diploma, o curso de Biomedicina, bacharelado, habilitação em Análises Clínicas, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Ingá **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, e considerando a situação exposta, manifesto-me: (1) pelo conhecimento do recurso; (2) pela suspensão dos efeitos da Portaria SESu nº 528/2009, artigos 1º e 2º; e, (3) no mérito, pelo deferimento do reconhecimento do curso de Biomedicina, habilitação em Análises Clínicas, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em regime presencial, a ser ministrado pela Faculdade Ingá, localizada na Avenida Colombo, nº 9.727, Rodovia BR 376 – Km 130, Bairro Parque Industrial Bandeirantes, no município de Maringá, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo e-MEC: 20078957 **Parecer:** CNE/CES 322/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Sociedade Educacional das Américas – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.127/2008, indeferiu pedido de autorização do Curso de Psicologia da Faculdade das Américas **Voto do relator:** Submeto à Câmara de Educação Superior o entendimento de que a Portaria SESu nº 1.127/2008, em virtude da supressão de etapas processuais essenciais indicadas neste Parecer, tenha seu objeto anulado, devolvendo-se o processo à Secretaria de Educação Superior do MEC, para que providencie nova avaliação, bem assim que suas Diretorias e Departamentos conduzam as análises prévias, e demais fases instrumentais,

observando os ritos e os prazos estipulados em normas lavradas pelo próprio MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200806800 **Parecer:** CNE/CES 323/2009 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Sociedade Brasileira de Educação Renascentista – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.262/2009, o pedido de autorização do curso de Química, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Renascença **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, os efeitos da Portaria nº 1.262/2009, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, a qual indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Química, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Renascença, localizada no município de São Paulo, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200806840 **Parecer:** CNE/CES 324/2009 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade Brasileira de Educação Renascentista – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.008/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Física, licenciatura, proposto pela Faculdade Renascença **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 1.008/2009, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Física, licenciatura, solicitado pela Faculdade Renascença, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200712421 **Parecer:** CNE/CES 325/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Centro Educacional Maria Milza Ltda. (CEMAM) – Cruz das Almas/BA **Assunto:** Credenciamento das Faculdades Unidas de Pesquisa, Ciências e Saúde Ltda. (FAPEC), a serem instaladas no município de Jequié, no Estado da Bahia **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Unidas de Pesquisa, Ciências e Saúde Ltda., a serem instaladas na Rua Dr. José Alfredo Guimarães, nº 317, bairro São Luis, no município de Jequié, no Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Enfermagem, bacharelado, e do curso de Biomedicina, bacharelado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20074154 **Parecer:** CNE/CES 326/2009 **Relator:** Hêlgio Henrique Casses Trindade **Relatora ad hoc:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessado:** Complexo de Ensino Superior Especializado na Área de Saúde S/S – Passo Fundo/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Especializada na Área de Saúde do Rio Grande do Sul, a ser instalada no município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Especializada na Área de Saúde do Rio Grande do Sul, a ser instalada na Rua Angélica Otto, nº 160, bairro Loteamento São Geraldo, no município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de Odontologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200710982 **Parecer:** CNE/CES 327/2009 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Associação de Ensino Beira Rio – Imperatriz/MA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz (FAMA), a ser instalada no município de Imperatriz, no Estado do Maranhão **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento da

Faculdade Fama de Imperatriz, que seria instalada na Rua Monte Castelo, nº 161, Centro, no município de Imperatriz, Estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200712055 **Parecer:** CNE/CES 328/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** INACI Associação de Ensino – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia FINACI, a ser instalada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia FINACI, a ser estabelecida à Praça Pedro Lessa, nº 41, Centro, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos ou nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, após a homologação deste Parecer, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, na modalidade presencial, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002519/2009-74 **Parecer:** CNE/CES 329/2009 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Escola Disneylândia Ltda. – São Pedro da Aldeia/RJ **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Ciência da Computação e Informática Silva Serpa, sediada no município de São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido da Instituição, da Faculdade de Ciência de Computação e Informática Silva Serpa, credenciada pela Portaria MEC nº 3.011/2001, com endereço de funcionamento na Rua José dos Santos Silva, nº 20, Centro, município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento de ato autorizativo originário, nos termos do art. 57 da Portaria Normativa nº 40/2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES, ficando também responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a resguardar a vida escolar dos alunos matriculados **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000028/2009-99 **Parecer:** CNE/CES 330/2009 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social (ANEAS) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade São Luís, sediada no município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido da Instituição, Faculdade São Luís, credenciada pelo Decreto Federal nº 24.724/1948, situada à Rua Haddock Lobo, nº 400, Cerqueira César, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, devendo o acervo da IES, correspondente a toda a documentação acadêmica, ficar sob a responsabilidade e arquivada no Colégio São Luís, com sede no mesmo local da Faculdade São Luís **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000011/2009-21 **Parecer:** CNE/CES 331/2009 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação Limeirense de Educação e Cultura – Limeira/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 779/2008, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Letras, licenciatura, pleiteado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias para a adequação do projeto pedagógico do curso de Letras com as duas habilitações (Língua Portuguesa e Língua Inglesa) à legislação em vigor, que deverão ser verificadas por ocasião do reconhecimento do curso, devendo incluir a carga horária mínima de 3.600 horas (2.800 relativas à primeira habilitação e 800 relativas à segunda habilitação), manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, das Faculdades Integradas Einstein de Limeira, com sede na Rua Raul Machado, nº 134,

bairro Vila Queiroz, no município de Limeira, Estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000116/2009-81 **Parecer:** CNE/CES 332/2009 **Relator:** Mario Portugal Pederneiras **Interessado:** Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 176/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 176/2009, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, solicitado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, instalada no município de Jequié, Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000210/2009-30 **Parecer:** CNE/CES 333/2009 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** João Henrique Bonametti – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra decisão da Universidade Federal do Paraná, que indeferiu pedido de reconhecimento de diploma obtido no curso de doutorado em História, ministrado na Universidade Portucalense Infante Dom Henrique **Voto do relator:** Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.010876/2006-63 **SAPIEnS:** 20060002334 **Parecer:** CNE/CES 334/2009 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) – João Pessoa/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cenecista de Maricá, a ser instalada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Maricá, a ser instalada na Rua Barão Inohan, nº 137, Centro, no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, e de Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000221/2009-10 **Parecer:** CNE/CES 335/2009 **Relator:** Mario Portugal Pederneiras **Interessado:** Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda. (INESCO) – Garibaldi/RS **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 429/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul (FISUL) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 429/2009, que seria ministrado pela Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul (FISUL), situada à Rua Presidente Vargas, nº 561, Centro, no município de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo e-MEC: 20075745 **Parecer:** CNE/CES 336/2009 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Votorantim, a ser instalada no município de Votorantim, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Votorantim, a ser instalada à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 279, Centro, no Município de Votorantim, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Mecânica (20076478), com 200

(duzentas) vagas totais anuais; de Engenharia de Controle e Automação (20076479), com 200 (duzentas) vagas totais anuais; de Engenharia de Produção (20076480), com 200 (duzentas) vagas totais anuais; de Comunicação Social (20076481), com 100 (cem) vagas totais anuais; de Ciência da Computação (20076482), com 100 (cem) vagas totais anuais; e de Administração (20076483), com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processos: 23001.000050/2006-86, 23000.013725/99-77, 23001.000146/2000-59, 23001.000295/2001-07, 23033.000484/2001-02, 23033.000535/2001-98, 23033.000564/2001-50 e 23033.001738/99-43 **Parecer:** CNE/CES 337/2009 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessada:** Associação Prudentina de Educação e Cultura – Presidente Prudente/SP **Assunto:** Irregularidades na titulação de professores da rede estadual de São Paulo, na oferta de cursos e na expedição de diplomas por parte da Universidade do Oeste Paulista **Voto da relatora:** Considerando os fatos e critérios apontados, manifesto-me: (1) pelo conhecimento dos fatos e conclusões constantes deste processo, em especial aqueles relatados e avaliados na Nota Técnica nº 1.263/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC; e (2) pelo encerramento do presente processo, por motivo de exaustivo exame da problemática, com observação à lei e às normas regulatórias; e (3) por imediatas providências de regularização da situação da UNOESTE, relativamente ao reconhecimento de todos os cursos de graduação e pós-graduação e ao (re)credenciamento institucional **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000321/2001-99 **Parecer:** CNE/CES 338/2009 **Comissão:** Antonio Carlos Caruso Ronca (Presidente) e Marília Ancona-Lopez (Relatora) **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Aprecia a Indicação CNE/CES nº 2/2007, que propõe a alteração do art. 13 da Resolução CNE/CES nº 8/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia **Voto da Comissão:** Em face do exposto, os Relatores submetem à aprovação da Câmara de Educação Superior do CNE o Projeto de Resolução anexo a este Parecer, que reformula as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o Projeto Pedagógico Complementar para a Formação de Professores de Psicologia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000182/2009-51 **Parecer:** CNE/CES 339/2009 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Solicita, com fulcro no Artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, informações a respeito de cursos em Obstetrícia no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto no sentido de que não cabe à Câmara de Educação Superior deste Conselho emitir manifestação sobre a validade do diploma e o registro profissional dos egressos do curso de Obstetrícia oferecido pela Universidade de São Paulo, uma vez que este é autorizado e reconhecido no escopo do sistema de educação superior do Estado de São Paulo, cabendo ao respectivo Conselho Estadual emitir manifestação acerca da questão ora colocada em pauta, o que submeto à consideração desta Câmara **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200712850 **Parecer:** CNE/CES 340/2009 **Relator:** Mario Portugal Pederneiras **Interessado:** Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda. – Campo Mourão/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade União de Campo Mourão, a ser instalada no município de Campo Mourão, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade União de Campo Mourão, a ser instalada na Avenida Capitão Índio Bandeira, nº 1.060, Centro, no município de Campo Mourão, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, com a oferta inicial dos cursos de Enfermagem, bacharelado, de Psicologia,

bacharelado, e de Serviço Social, bacharelado, cada um com 80 (oitenta) vagas totais anuais, a serem autorizados pela SESu/MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200801168 **Parecer:** CNE/CES 341/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda. – Londrina/PR **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria SESu nº 75/2009, pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana Londrinense **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, combinado com o artigo 33 do mesmo Decreto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Educação Física, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade Metropolitana Londrinense, localizada na Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1.100, bairro Gleba Palhano, no município de Londrina, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026057/2007-19 **e-MEC Nº:** 20078564 **Parecer:** CNE/CES 342/2009 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – Campos dos Goytacazes/RJ **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 167/2009, que trata do credenciamento da Faculdade Metropolitana São Carlos BJI, a ser instalada no município de Bom Jesus do Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana São Carlos BJI, a ser instalada na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910, Centro, no município de Bom Jesus do Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta dos cursos de Enfermagem, bacharelado, e de Ciências Biológicas, licenciatura, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200710107 **Parecer:** CNE/CES 343/2009 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Instituto de Educação em Negócios – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 231/2009, que trata do credenciamento da Faculdade do Instituto de Educação em Negócios, a ser instalada no município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade do Instituto de Educação em Negócios, a ser instalada à Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº 107, Bairro Cinquentenário, no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, recomendando à SESu/MEC verificar a possibilidade de autorizar, concomitantemente, o curso de Administração, bacharelado, em vista das considerações de mérito do referido curso, contidas no Parecer aprovado pela CES em 7/8/2009 (Parecer CNE/CES nº 231/2009) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20074981 **Parecer:** CNE/CES 344/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Instituto Apoena de Desenvolvimento Educacional Ltda. – Macapá/AP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Macapá, a ser instalada no município de Macapá, no Estado do Amapá **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Macapá, a ser estabelecida à Rua General Rondon, nº 209, bairro Julião Ramos, no município de Macapá, no Estado do Amapá, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007,

observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Comercial, com 100 (cem) vagas totais anuais, e em Gestão de Recursos Humanos, com 100 (cem) vagas totais anuais, na modalidade presencial **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20075256 **Parecer:** CNE/CES 345/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Associação Educacional de Cacoal – Cacoal/RO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, a ser instalada no município de Vilhena, no Estado de Rondônia **Voto do Pedido de Vistas:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEV), a ser instalada à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1.425, Estrada do Aeroporto, no município de Vilhena, Estado de Rondônia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta dos cursos de Biomedicina, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, e de Ciências Contábeis, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO, por unanimidade, o voto do pedido de vista do Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 30 de novembro de 2009.

ESPARTACO MADUREIRA COELHO
Secretário Executivo

ANEXO DO PARECER CNE/CES 315/2009 – Relação nominal do alunado que concluiu os créditos e defendeu dissertação no Mestrado em Educação Física, ministrado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

	NOME	CPF
1	Alexandra Marques Abrantes Viana	024776067-60
2	Astrogildo Vianna de Oliveira Junior	438396147-91
3	Carlos Elias Barroso Pimentel	297809347-15
4	Eduardo José da Costa e Faria	863427207-97
5	Fátima Lúcia Bispo Santos	002421727-17
6	Gilberto Cytryn	712715547-04
7	Gilda Espínola de Carvalho Maia	578104604-63
8	José Jairo Vieira	008492637-60
9	José Luis Vidal Insuela	597731037-49
10	Mário Hermes Feitoza	668560607-00
11	Luisa Ribeiro Meirelles	778205507-59
12	Ricardo Gomes Cabral	607073567-68
13	Adriana Loureiro de Oliveira	854314357-87
14	Rosângela de Sena Almeida	014879399-09
15	Cláudio Gonçalves Peixoto	838452677-04
16	Israel Washynton de Freitas	507363927-49
17	Maria Zoê Digenio Canellas	481551447-04
18	Elisa Maria Jardim da Costa Resende	387899577-68
19	Marcus Flavio do Amaral Vasconcellos	435213207-15
20	Sandra Duarte de Oliveira Simões	817284257-00
21	João Batista Damasceno	751508087-68
22	Paulo Henrique Ribeiro	724981967-49
23	Francisco Lemos Pereira	402871817-15
24	Nanci Luz Pimenta	988636497-15
25	Paulo César Guedes Ferraz	442253507-20
26	Patrícia Magalhães Franco Teixeira	490935507-30
27	Luiz Antonio Leitão	409847617-72
28	Vera Eunice de Souza Carneiro	400343997-04
29	Ana Maria Fontoura dos Anjos	766859507-49
30	Miguel Henrique Rodrigues da Silva	672999897-00
31	Luciana de Fátima Freitas Carmona	025745207-93
32	Eliana Machado de Almeida	496717407-82
33	Leonardo Cardoso Dias	031237807-67
34	Roberto Corrêa dos Anjos	931292117-72
35	Yvone de Lima e Silva	793625087-53
36	Fabiana Albino de Oliveira	038250207-89
37	Maria de Lourdes Botelho Coré	463287267-91
38	Marco Aurélio da Gama e Silva	592228597-15
39	Iedda de Almeida Brasil	013985077-50
40	Paulo Fernando Tenório Wanderley	010954477-34
41	Rogério Farias de Melo	908730847-72
42	Rhodes Albernaz de Almeida Serra	600572117-87
43	Patrícia Simões Gonçalves	028840987-63
44	Jayme Pimenta Valente Filho	042030897-00

45	Flávio Chame	889814877-15
46	Jorge França de Faria Junior	109172417-20
47	Eduardo Henrique Almada César	462874857-87
48	Cristiano José Martins de Miranda	002403017-14
49	Luciana Botelho Monteiro	020508777-90